

PROCESSO Nº 1568242016-0

ACÓRDÃO Nº 0101/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

1ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA PRIMEIRA REGIÃO DA SEFAZ – JOÃO PESSOA.

Autuante(s): WILTON CAMELO DE SOUZA / JOÃO DANTAS

Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) – DENÚNCIA CONFIGURADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatada, nos autos que a Autuada deixou de informar as notas fiscais de aquisição na sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória em observância ao comando normativo insculpido no artigo 81-A, V, alínea “a”, da Lei 6.379/1996.

- Reapresentação dos valores de multa aplicada nos meses de abril, outubro e novembro de 2015, conforme estabelece o artigo 81-A, V, alínea “a”, e alterados para a manutenção de valor do crédito tributário originário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, em observância ao princípio da legalidade reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar procedente o auto de infração nº 93300008.09.00002260/2016-22, lavrado em 09/11/2016, em desfavor da empresa **TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.139.071-4, e declarar devido o crédito tributário no valor de **R\$ 152.840,13 (cento e cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta reais e treze centavos)**, em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com a proposta de aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória arriada no artigo 81-A, V, *alínea “a”*, da Lei nº 6.379/96.

Diante da alegação apresentada pela Recorrente para que todas as intimações sejam encaminhadas ao seu procurador legal constituído, informo que estas deverão seguir o curso regular processual estabelecido no artigo 11 da Lei 10.094/2013, que condiz com o devido processo legal administrativo tributário no estado da Paraíba.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência,  
em 26 de fevereiro de 2021.

**RODRIGO DE QUEIROZ NOBREGA**  
Conselheiro Relator



**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora Jurídica

Processo nº 1568242016-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

1ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA PRIMEIRA REGIÃO DA SEFAZ – JOÃO PESSOA.

Autuante(s): WILTON CAMELO DE SOUZA / JOÃO DANTAS

Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) – DENÚNCIA CONFIGURADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatada, nos autos que a Autuada deixou de informar as notas fiscais de aquisição na sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória em observância ao comando normativo insculpido no artigo 81-A, V, alínea “a”, da Lei 6.379/1996.

- Reapresentação dos valores de multa aplicada nos meses de abril, outubro e novembro de 2015, conforme estabelece o artigo 81-A, V, alínea “a”, e alterados para a manutenção de valor do crédito tributário originário.

## RELATÓRIO

A presente demanda trata-se de um Recurso Voluntário decorrente do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002260/2016-22, lavrado em 09/11/2016, em desfavor da empresa **TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.139.071-4, o qual consta, relativamente a fatos geradores ocorridos no exercício 2015, a seguinte denúncia:

**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS** >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência da denúncia apresentada, os representantes fazendários constituíram o crédito tributário no valor de **R\$ 152.840,13 (cento e cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta reais e treze centavos)**, em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009. Em virtude da infringência mencionada, foi proposta aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória arremada no artigo 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 06/17.

Depois de cientificada via postal, conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) JR nº 80546211 3 BR, recepcionado em 23/11/2016 (fls. 19), nos termos do artigo 46, II, da Lei 10.094/2013, a Autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído (fls. 28/29) ingressou com impugnação tempestiva (fls. 22/27) ao lançamento do crédito tributário, por meio da qual alegou, em síntese, que:

### **NO MÉRITO**

- a) Alega que não incorreu em descumprimento de obrigação acessória, qual seja a falta de entrega da Escrituração Fiscal Digital;
- b) Conforme ampla documentação acostada aos autos ser-se-á, com clareza solar, que tudo foi escriturado antes do recebimento do auto de infração, inexistindo ilícito tributário que possa dar razão a presente autuação. Além disso, os produtos adquiridos e escriturados eram destinados ao uso da empresa, tais como pneus, lubrificantes, combustíveis, EPI's e peças de reposição para os caminhões.
- c) Por fim, aduz que uma mera infração forma acessória não pode ensejar multa de caráter amplo e arrecadatório, vedada pelo sistema jurídico tributário nacional.

Com base em tais argumentos, requereu por fim:

I - O CANCELAMENTO do Auto de Infração e, portanto, a extinção dos valores indevidamente cobrados;

II - Que todas as notificações dos autos relativos ao presente processo sejam realizadas em nome de Eduardo Marcelo de Oliveira Araújo, OAB/PB nº 15.453 e Handerson de Sousa Fernandes, OAB/PB nº 15.198, ambos com escritório situado à Rua Praça da Independência, nº 18, Empresarial Independência, Sala 413, Tambiá, na cidade de João Pessoa – Paraíba.

Instruíram à impugnação Notas Fiscais elencadas pelos Auditores Fiscais (fls. 30/934) e, ainda, mídia CD-ROM referente ao Livro Diário do exercício 2015 (fls. 935) da empresa.

Conclusos, com a informação da inexistência de antecedentes fiscais (fls. 936), os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP.

Em seguida, foram distribuídos ao julgador Leonardo do Egito Pessoa, que proferiu em 13/09/2019 decisão às (fls. 939/946), julgando parcialmente procedente o auto infracional, com ementa assim redigida:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) – DENÚNCIA CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA.**

- Constatada, nos autos, que a Autuada deixou de informar as notas fiscais de aquisição na sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória em observância ao comando normativo insculpido no artigo 81-A, V, alínea “a”, da Lei 6.379/1996.

- Confirmada a redução da multa em virtude do advento da Lei mais benéfica ao contribuinte.

### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Assim, reconstituiu em desfavor da autuada o crédito tributário no valor de **R\$ 149.771,62 (cento e quarenta e nove mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, arremada no artigo 81-A, V, a, da Lei nº 6.379/96, observando a Lei mais benéfica ao contribuinte.

E cancelou, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$ 3.068,51 (três mil e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ciente da decisão em 18/09/2019, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, a autuada, não conformada com a decisão, interpôs Recurso Voluntário (fls. 950/954), protocolado em 14/10/2019, pleiteando pela “*reforma do julgamento em primeira instância para anulação do Auto de Infração, uma vez que a fiscalização pautou-se em presunção genérica e incorreta*”.

Remetidos os autos à Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o que importa relatar.

### VOTO

Tem-se em exame recursos voluntário interposto nos termos dos artigos 77 da Lei Estadual nº 10.094/2013, em face da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração nº 93300008.09.00002260/2016-22, lavrado em desfavor da **TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, relativamente a fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro do exercício 2015, referente à *Escrituração Fiscal Digital – Omissão – Operações com mercadorias ou prestações de serviços*.

Devidamente analisados os autos, tem-se que o recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recepcionado para apreciação, com base nos artigos 77 da Lei 10.094/2013.

**Inicialmente, não enxergamos razões para evocar a nulidade do auto de infração, uma vez que a peça acusatória descreve com clareza o sujeito passivo, a matéria objeto da exigência tributária, as normas legais infringidas, o período a que se refere e a**

**penalidade aplicada, guardando inteira consonância com os requisitos obrigatórios estabelecidos no artigo 142 do CTN, além de não se enquadrar em nenhum dos casos de nulidade ou vício previstos nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.**

Ademais, a fiscalização colacionou aos autos provas robustas para embasar a acusação imputada ao contribuinte, relacionando o conjunto de notas fiscais de entradas (fls. 07/16) identificadas como não lançadas em sua EFD no período autuado (2015), com seus respectivos números de emissão, suas chaves de acesso, as data de emissão e seus valores.

Acostou, ainda, os demonstrativos (tabelas) de cálculos (fls. 17) com o somatório dos valores da multa por descumprimento de obrigação acessória e do ICMS referente às notas fiscais não lançadas, para se chegar às infrações descritas no auto de infração.

Em contrapartida, coube ao contribuinte, no exercício do seu direito de defesa, tanto no momento da apresentação de sua peça impugnatória, quanto da interposição do recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais, alegar se a autoridade fiscal incluiu ou não em sua apuração notas fiscais que se encontravam escrituradas.

Isso porque não houve dúvidas quanto à identificação das notas fiscais de entradas identificadas como não lançadas na EFD no período autuado (2015). Ademais, outros elementos probatórios juntados pela fiscalização, como os demonstrativos de cálculos (fls. 17), contribuíram sobremaneira para a clara delimitação da *lide*.

Diante destas análises prévias, passamos a apreciar os autos do processo no que se refere ao Mérito, levando em consideração os aspectos inerentes à acusação imputada ao contribuinte e às alegações trazidas à baila pela Recorrente.

## **2. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO GENÉRICA E INCORRETA DA FISCALIZAÇÃO**

Conforme explicitado na denúncia, a exação fiscal decorreu do descumprimento de obrigação tributária acessória, configurada a partir do momento em que a contribuinte deixou de informar, na forma e prazo regulamente, em registros do bloco específico da Escrituração Fiscal Digital (EFD), no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias ou prestação de serviços.

No que tange à acusação sob análise, sabe-se que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09, em especial aquelas contidas nos artigos 4º e 8º, que assim estabelecem:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

No caso em debate, percebe-se que a contribuinte estava obrigada à Escrituração Fiscal Digital durante o período da infração cometida. Tanto é verdade, que não contestou tal aspecto no curso do procedimento fiscal. Dessa maneira, devia plena obediência às disposições contidas nos dispositivos mencionados acima pelo Decreto nº 30.478/2009.

Ao dar prosseguimento com nossas argumentações, importa destacar que a Recorrente está obrigada a escriturar os livros próprios e a emitir documentos fiscais em ralação às suas operações mercantis, conforme preceitua o inciso VIII, artigo 119 do RICM/PB. Vejamos.

Art. 119 São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros próprios e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento.

Mas, a inobservância de tal normativo, em especial dos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, ensejou a constituição de um crédito tributário em seu desfavor no montante de R\$ 152.840,13 (cento e cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta reais e treze centavos), em

decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 81-A, V, *alínea* “a”, da Lei nº 6.379/96.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

**V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

No entanto, ao proferir decisão, o julgador monocrático destacou ser legítima as informações constantes em banco de dados da Secretaria da Receita Estadual, prestadas por contribuintes, usuários de sistemas de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados, em cumprimento ao disposto no Convênio ICMS nº 57/95 e alterações posteriores, bem como na base de dados da Nota Fiscal Eletrônica.

Importa ainda mencionar que o ilustre julgador verificou que as provas acostadas aos autos pela fiscalização, que embasou a acusação contra a autuada, são bastante consistentes para caracterizar o ilícito tributário. Em contrapartida, a Autuada apenas fez alegação genérica de que não incorreu em descumprimento de obrigação acessória, pois todas as informações foram devidamente escrituradas, conforme demonstra o Livro Diário de 2015 (fls. 935) constante em mídia CD-ROM anexada por ela aos autos. Para ela, a mera infração formal não pode ensejar multa de caráter amplo e arrecadatório, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico tributário.

Diante das análises realizadas pelo nobre julgador monocrático, percebeu-se que a Autuada acostou aos autos cópias das notas fiscais (fls. 36/934), mas não apresentou provas consistentes de que essas notas fiscais foram realmente escrituradas em sua EFD, restando apenas a alegação de que estas estavam escrituradas em sua contabilidade regular, especificamente em seu Livro Diário do exercício 2015 (fls. 935).

Para o ilustre julgador, a contabilidade regular não tem o condão de suprir a falta de lançamento de notas fiscais nos livros fiscais próprios (EFD), pois, constatado o descumprimento da obrigação de fazer, tem-se como medida punitiva prevista o artigo 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Pois bem.

Caminhou bem o nobre julgador, com base nos argumentos anteriormente apresentados, por ser este também o entendimento já exarado pelo Conselho de Recursos Fiscais em seu Acórdão nº 5.845/2000, da relatoria do Cons.º Roberto Farias de Araújo, o qual passamos mais adiante a apresentar.



**ACÓRDÃO 5.485/2000****Relator: Cons.º Roberto Farias de Araújo****FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE EBTRADAS EM LIVROS PRÓPRIOS – Procedência em parte.**

O fato de estar a nota fiscal em nome de determinado adquirente produz os efeitos de transmitir-lhe o ônus de provar a negativa da aquisição. Estando o referido documento não registrado no livro próprio de Registro de Entradas do destinatário, a exclusão de infringência somente se opera mediante prova inequívoca da não aquisição por parte do defendente de que não adquiriu as respectivas mercadorias.

Diante das nossas análises, quanto aos documentos probatórios acostados à peça acusatória e na impugnação apresentada pela Autuada, entendemos que, na primeira, estes documentos são consistentes e requer desta Casa um posicionamento equivalente ao da primeira instância, uma vez que todos os documentos fiscais de entrada foram elencados pela fiscalização com seus respectivos dados obrigatórios, ensejando, assim, a possibilidade de defesa, por parte da Autuada, a partir da apresentação de documentos e informações que comprovam o lançamento destes documentos em sua EFD.

Já em relação aos documentos apresentadas pela impugnante, é perceptível que contam, de fato, todas as notas fiscais emitidas no exercício 2015 (fls. 36/934), fruto da autuação pela fiscalização, e o Livro Diário em CD-ROM às (fls. 935). Mas, oportuno mencionar que a mera apresentação dessas notas fiscais não exige a Recorrente de lança-las em sua EFD, de acordo com o que estabelece os artigos 4º e 8º, do Decreto 30/478/2009, o que não ficou demonstrado e nem comprovado mediante a apresentação de provas em sua peça reclamatória, nem sequer diante desta peça recursal.

Ou seja, a emissão das notas fiscais no período fiscalizado e a apresentação do Livro Diário são procedimentos distintos e não se equiparam para fins fiscais e tributários. A escrituração contábil regular em livro Diário é um procedimento contábil legal amparado pela Lei 6.404/1976 e alterações posteriores, pela Interpretação Técnica Geral (ITG/(R1) 2000, aprovada pela resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.418/2012, e pelo Regulamento do Imposto de Renda de /2018, devida por todas as microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolvem atividades mercantis. Já a escrituração de documentos fiscais na EFD é uma obrigação acessória amparada, no estado da Paraíba, pelos artigos 4º e 8º do Decreto 30.478/09, anteriormente destacado.

A necessidade de inserção de elemento punitivo como forma de dar efetividade às normas jurídicas já foi amplamente discutida pela doutrina. Isso pode ser observado pelas argumentações apresentadas pelo nobre julgador da instância prima quando se refere que a norma jurídica é considerada uma norma que impõe sanção para uma conduta ilícita, pois não admite que existam normas jurídicas desprovidas de sanção. Mas, no caso inverso, a sanção é o elemento fundamental da norma jurídica.

Assim, o rompimento do vínculo jurídico pelo qual o Estado exige do particular uma prestação tributária positiva ou negativa, mediante o descumprimento de obrigações estabelecidas na legislação, caracteriza a infração tributária. E, para isto, no Direito Tributário, estas infrações decorrem do descumprimento da obrigação principal ou dos deveres instrumentais ou formais estabelecidas na obrigação acessória, sendo estas consideradas normas de comportamento, com a finalidade de assegurar o cumprimento da obrigação tributária principal.

Dessa forma, as medidas punitivas deliberadas no Auto de Infração encontra suporte no artigo 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Para confirmar estes argumentos, o julgador singular apresentou entendimentos doutrinários emanados por alguns especialistas da matéria, com o intuito de fundamentar ainda mais a sua decisão em relação a esta questão. Estes entendimentos vão ao encontro do que se preceitua nos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, que enfatiza a obrigação tributária acessória.

Para tanto, o ilustre julgador ainda incluiu em sua decisão o texto contido no dispositivo do artigo 136 do CTN, que, a nosso ver, encontra-se pleno fundamento legal com as circunstâncias trazidas à baila pela acusação na peça acusatória. Vejamos.

Art. 136 Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, como se pode observar, o CTN adotou a responsabilidade objetiva como princípio geral, não sendo possível, salvo disposição de lei em contrário, afastar a aplicabilidade da multa pela ausência de intenção do agente.

No entanto, no que se refere às notas fiscais indicadas e elencadas pela fiscalização, (fls. 07/16), posteriormente apresentadas pela Recorrente e sede de impugnação (fls. 36/934), vê-se que a Autuada não conseguiu se desincumbir do ônus de demonstrar a devida escrituração no Livro de Registro de Entradas, uma vez que não foram identificados lançamentos em sua EFD pelo nobre julgador nem em nossas análises no Sistema ATF da Secretaria da Receita Estadual da Paraíba.

Pelo fato de ter infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, foi imposta à autuada a penalidade de multa de 5% incidente sobre os valores dos documentos fiscais não informados em sua Escrituração Fiscal Digital, com fulcro nos artigos 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

No entanto, em virtude da aplicação da Lei mais benéfica ao contribuinte, tem-se que o julgador monocrático reconstituiu o crédito tributário referente à acusação constituindo o crédito tributário no montante de R\$ 149.771,62 (cento e quarenta e nove mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos). Vejamos a reprodução de seus levantamentos.

**Tabela 1 - Reconstituição da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória**

RECONSTITUIÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA								
		Valor	Auto de Infração	Auto de Infração	Limite inferior	Limite superior	Multa do Artigo (Art. 81-A,	Crédito Tributário após

Descrição da Infração	PPeríodo	da UFR – PB (R\$)	Valor Contábil Nfe (R\$)	Multa Proposta (R\$)	(Art. 81-A, V, “a” 10 UFR -PB)	(Art. 81-A, V, “a” 400 UFR - PB)	V, “a” após ajustes 5%	aplicação do limitador Multa (R\$)
Escrituração o Fiscal Digital – Operações com mercadorias ou Prestações de Serviços.	Jan/2015	39,00	266.253,64	13.312,68	390,00	15.600,00	13.312,68	13.312,68
	Fev/2015	39,30	252.210,73	12.610,54	393,00	15.720,00	12.160,54	12.160,54
	Mar/2015	39,79	256.407,40	12.820,37	397,90	15.916,00	12.820,37	12.820,37
	<b>Abr/2015</b>	<b>40,28</b>	<b>350.109,12</b>	<b>17.505,46</b>	<b>402,80</b>	<b>16.112,00</b>	<b>16.112,00</b>	<b>16.112,00</b>
	Mai/2015	40,81	213.711,76	10.685,59	408,10	16.324,00	10.685,59	10.685,59
	Jun/2015	41,10	151.544,93	7.577,25	411,00	16.440,00	7.577,25	7.577,25
	Jul/2015	41,40	323.221,58	16.161,08	414,00	16.560,00	16.161,08	16.161,08
	Ago/2015	41,73	209.486,44	10.474,32	417,30	16.692,00	10.474,32	10.474,32
	Set/2015	41,99	89.028,19	4.451,41	419,90	16.796,00	4.451,41	4.451,41
	<b>Out/2015</b>	<b>42,08</b>	<b>341.682,69</b>	<b>17.084,13</b>	<b>420,80</b>	<b>16.832,00</b>	<b>16.832,00</b>	<b>16.832,00</b>
	<b>Nov/2015</b>	<b>42,31</b>	<b>366.938,28</b>	<b>18.346,91</b>	<b>423,10</b>	<b>16.924,00</b>	<b>16.924,00</b>	<b>16.924,00</b>
Dez/2015	42,65	236.207,75	11.810,39	426,50	17.060,00	11.810,39	11.810,39	
<b>TOTAL</b>	-		<b>3.056.802,51</b>	<b>152.840,13</b>			<b>149.771,62</b>	<b>149.771,62</b>

Fonte: Processo nº 1568242016-0 (2019).

A meu ver, peço a devida *vênia* para não corroborar com decisão do nobre julgador em reconstituir o crédito tributário, alinhando-o à Lei mais benéfica em favor do contribuinte, uma vez que a penalidade insculpida no artigo 81-A, V, *alínea* “a” estabelece que seja aplicado a multa de 5% (*cinco por cento*), ***por documento fiscal***, *aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração.*”.

Dessa forma, o ilustre julgador realizou os ajustes referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória considerando os valores dos omatários das notas fiscais por competência no exercício 2015, (janeiro a dezembro) observando a limite inferior e o superior, que enseja, respectivamente, o valor de 10 UFR-PB e 400 UFR-PB. Porém, cabe ressaltar que os representantes fazendários, em seus levantamentos (fls. 17), aplicou o percentual de 5%, conforme dispõe a legislação de regência.

É notório perceber que nos períodos de **abril, outubro e novembro de 2015** os valores respectivamente **R\$ 16.112,00, R\$ 16.832,00 e R\$ 16.924,00**, considerados pelo julgador observaram a aplicação da Lei mais benéfica ao contribuinte, o que ensejou na redução dos valores da multa aplicada, que segundo ele está amparada pelo artigo 106, II, “c”, do CTN.

Com base nestes levantamentos, os autores do feito levaram em consideração todas as notas fiscais, conforme observado no conjunto de notas fiscais elencados nos autos (fls. 07/16), e verificamos que não constam valores de notas superiores a 400 UFR-PB, o que de fato não ensejaria a fundamentação insculpida no artigo 106, II, “c” do CTN, que trata da aplicabilidade de Lei mais benéfica, não devendo ser, em nosso entendimento, ajustando à penalidade ao patamar de 400 UFR-PB. Assim, vislumbro ter sido correta a apresentação dos levantamentos realizados pelos representantes fazendários, uma vez que prezou pela legalidade arrimada no artigo 81-A, V, *alínea* “a”, assim reapresentados.

**Tabela 2 – Reapresentação dos valores originários do crédito tributário referente à multa por infração**

Descrição da Infração	Período	Valor da UFR – PB (R\$)	Auto de Infração Valor Contábil Nfe (R\$)	Multa do Artigo (Art. 81-A, V, “a” após ajustes 5%)	Crédito Tributário após aplicação do limitador Multa (R\$)

<b>Escrituração Fiscal Digital – Operações com mercadorias ou Prestações de Serviços.</b>	Jan/2015	39,00	266.253,64	13.312,68	13.312,68
	Fev/2015	39,30	252.210,73	12.610,54	12.610,54
	Mar/2015	39,79	256.407,40	12.820,37	12.820,37
	Abr/2015	40,28	350.109,12	17.505,46	17.505,46
	Mai/2015	40,81	213.711,76	10.685,59	10.685,59
	Jun/2015	41,10	151.544,93	7.577,25	7.577,25
	Jul/2015	41,40	323.221,58	16.161,08	16.161,08
	Ago/2015	41,73	209.486,44	10.474,32	10.474,32
	Set/2015	41,99	89.028,19	4.451,41	4.451,41
	Out/2015	42,08	341.682,69	17.084,13	17.084,13
	Nov/2015	42,31	366.938,28	18.346,91	18.346,91
	Dez/2015	42,65	236.207,75	11.810,39	11.810,39
<b>TOTAL</b>	-		<b>3.056.802,51</b>	<b>152.840,13</b>	<b>152.840,13</b>

Fonte: Adaptado do Processo nº 1568242016-0 (2016).

Dessa forma, entendo por desconsiderar os ajustes realizados pela instância prima e manter os valores apresentados pelos autores do feito fiscal em relação à penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória, destacando que a estas deve ser aplicado o percentual de 5% sobre os valores por documento fiscal, que neste caso, os fiscais aplicaram sobre o somatório das notas fiscais, por períodos fiscalizados.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, em observância ao princípio da legalidade reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar procedente o auto de infração nº 93300008.09.00002260/2016-22, lavrado em 09/11/2016, em desfavor da empresa **TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.139.071-4, e declarar devido o crédito tributário no valor de **R\$ 152.840,13 (cento e cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta reais e treze centavos)**, em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com a proposta de aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória arrimada no artigo 81-A, V, *alínea “a,”*, da Lei nº 6.379/96.

Diante da alegação apresentada pela Recorrente para que todas as intimações sejam encaminhadas ao seu procurador legal constituído, informo que estas deverão seguir o curso regular processual estabelecido no artigo 11 da Lei 10.094/2013, que condiz com o devido processo legal administrativo tributário no estado da Paraíba.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de fevereiro de 2021.

Rodrigo de Queiroz Nóbrega  
 Conselheiro Relator

